



ACÓRDÃO N°
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N° 0000424-85.2017.814.0000
1° TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
AGRAVADO: HENRIQUE FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO: PRISCILLA MARTINS DE PAULA, OAB/PA N° 20.706
INTERESSADO: COMISSÃO EXECUTORA DO CONCURSO DA FADESP
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ODONTOLÓGICO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANDIDATO PODE CONTINUAR NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- A eliminação do agravado do certame na fase de avaliação médica (exame odontológico), em razão de não ter apresentado laudo assinado por ortodontista, é desprovida de justificativa razoável e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo mais prudente, nesta fase processual, permitir que o agravado continue nas demais fases do certame.

II- Sendo assim, nessa fase processual, e por todas as circunstâncias expostas, seria desarrazoado proceder a eliminação do candidato do certame, de modo que a manutenção da decisão recorrida é a medida que se impõe.

III- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Plenário virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 29 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N° 0000424-85.2017.814.0000
1° TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
AGRAVADO: HENRIQUE FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO: PRISCILLA MARTINS DE PAULA, OAB/PA N° 20.706
INTERESSADO: COMISSÃO EXECUTORA DO CONCURSO DA FADESP
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão proferida (fls. 05/06) pelo juízo da 1° Vara Cível e Empresarial de Paragominas, nos autos do Mandado de Segurança



(processo nº 0014426-74.2016.8.14.0039), o qual deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

(...) Posto isso, com lastro no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, combinado com o artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para suspender o ato que declarou inapto o candidato no quesito odontológico e, em consequência, DETERMINO À AUTORIDADE COATORA QUE, INCONTINENTI, VIABILIZE A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO DE INGRESSO AO POSTO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso.

Em suas razões recursais, o agravante alega que o agravado participou do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, sendo reprovado na fase de avaliação antropométrica e médica, em virtude de ter entregue laudo odontológico que atestou sua inaptidão.

Alega que a Lei Estadual nº 6.626/04, precisamente no artigo 17 – E, XVI, estabelece que os candidatos devem gozar de saúde física, a ser aferida mediante exames médicos e antropométrico, e que a mencionada disposição legal autoriza a eliminação do candidato que apresente laudo não assinado por cirurgião dentista, com especialidade em ortodontia registrado no Conselho Regional de Odontologia.

Ressalta que os militares, dadas as peculiaridades de suas funções, devem gozar de boa saúde física, sob pena de quando em combate, não serem eficientes o bastante para garantir a segurança da sociedade.

Alega ainda que o Laudo de fls.38, não está em conformidade com os requisitos exigido pelo edital, posto que não foi assinado por cirurgião dentista com especialidade registrada de Odontologia, sustentando a legalidade na eliminação do agravado.

Dessa forma, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada que deferiu a participação do agravado nas demais fases do certame de ingresso ao posto de soldado da polícia militar.

Às fls. 141/143, indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com certidão de fls. 148, o agravado não apresentou contrarrazões ao presente recurso.

Às fls. 150/155, o Representante Ministerial se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, ora agravado, realizou inscrição para participar do Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará- CFP PM/2016, o qual foi eliminado no exame odontológico, em virtude de não ter apresentado laudo emitido por ortodontista.

Inicialmente, é de suma importância destacar que este momento processual



se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada. Assim, as questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem. A pretensão recursal da parte Agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, determinando que o impetrante, ora agravado participasse das outras etapas do concurso público de admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar – CFP PM/2016.

Acerca deste tema, o art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança estabelece que:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se observa da leitura do supracitado artigo, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança, quais sejam, fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

Portanto, o critério da liminar não é prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas sim a irreparabilidade do dano no caso da demora, desde que exista fundamento relevante.

No caso sob análise, além da fundamentação relevante, entendo que o ato impugnado é capaz de gerar a ineficácia da medida, caso seja esta concedida ao final, uma vez que privará o Agravado de realizar as demais fases do certame.

Pois bem, extrai-se dos autos que o agravado se inscreveu para participar do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Praças– CFP/2016 e logrou aprovação na primeira fase, correspondente a prova objetiva.

Todavia, na segunda fase, correspondente à fase de avaliação de saúde, o agravado foi eliminado, e ao acessar a página de acompanhamento virtual (fls. 52), verificou que sua eliminação se deu na ocasião da avaliação odontológica, conforme item 7.3.12 do edital, alínea q. Vejamos o que dispõe o referido subitem:

7.3.12. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

q. odontológico: cárie extensa com comprometimento da polpa, com a presença de lesão periapical; raízes residuais com presença ou não de lesão periapical, o que torna as raízes inaproveitáveis proteticamente; dentes com presença de restaurações deficientes, com presença de infiltração ou de cimentos provisórios; dentes fraturados com presença de comprometimento endodôntico; presença de periodontite avançada; anomalias de desenvolvimento de lábios, língua, palato, que prejudiquem a funcionalidade do aparelho estomatognático, com ou sem



prejuízo da estética; ausência de dentes anteriores superiores e inferiores que comprometam a estética, a fonética e a funcionalidade do sistema estomatognático, com tolerância de aparelhos que substituam as ausências, desde que satisfaçam a estética e a função; lesões císticas, anomalias congênitas, alterações ganglionares ou alterações inespecíficas que comprometam a funcionalidade da cavidade oral; neoplasias da cavidade oral (benigna ou maligna); lesões pré-cancerígenas (leucoplasias, hiperqueratoses, etc.); distúrbios da fala impeditivos às exigências da atividade policial-militar, que exigem facilidade de dicção e expressão no relacionamento com o público e com a tropa; tratamento ortodôntico sem comprovação de que se encontra com acompanhamento, ou seja, há a obrigatoriedade de apresentação de laudo do ortodontista, vedado laudo emitido por cirurgião dentista clínico; prótese sem funcionalidade, bem como desajustada, com comprometimento da estética e função; ausência de seis elementos molares, com tolerância de aparelhos que substituam as ausências em cada arcada, ou seja, há obrigatoriedade de dez elementos dentais naturais; disfunção da ATM;

Ao questionar sua eliminação através de recurso administrativo, recebeu como resposta da Junta de Saúde que o candidato não apresentou laudo do ortodontista previsto no edital Tratamento ortodôntico sem comprovação de que se encontra com acompanhamento, ou seja, há a obrigatoriedade de apresentação de laudo do ortodontista, vedado laudo emitido por cirurgião dentista clínico (fls. 53).

Pois bem, ao analisar os autos, entendo que dever ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ressaltar que nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni:

a proporcionalidade e a razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. (...) O princípio da proporcionalidade, na sua forma inicial e até hoje reconhecida, guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos, evoluindo, todavia, para servir de critério de aferição também da legitimidade constitucional dos atos legislativos e mesmo de decisões judiciais.

Neste contexto, é imperioso destacar que conforme fls. 34, o agravado compareceu ao exame ortodôntico nos dia e hora marcados e de acordo com o laudo de fls. 38, assinado pela Dra. Rosana Eloi Rezende, CRO-PA 4601, Cirurgiã Dentista, o candidato está em tratamento ortodôntico e além disso, possui dentes em perfeito estado, com ausência de cáries dentárias ou qualquer tipo de problema dentário, podendo exercer qualquer atividade profissional.

Destarte, eliminar o candidato que apresentou o laudo requerido, compareceu no exame odontológico, e que está em tratamento, sem apresentar qualquer problema dentário, é desarrazoado e desproporcional, sendo assim, nesta fase processual, é mais prudente permitir que o candidato continue nas demais fases do certame.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO FORMAÇÃO SOLDADO PM. CANDIDATOS CONSIDERADOS INAPTOS. EXAME DE SAÚDE. ODONTOLÓGICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E



PROPORCIONALIDADE. 1- Os apelados foram desclassificados no exame de saúde - odontológico, sendo consideradas como causas de inaptidão a presença de cáries e a ausência de determinada quantidade de elementos dentais na arcada superior; 2- Não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dar efetivação à garantia do direito dos recorridos em participar da etapa seguinte do concurso público para ingresso no curso de formação de soldados; 3- O exercício do poder discricionário da Administração deve estar sempre pautado nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de se transformar em arbítrio, ilegalidade ou ato discriminatório; 4- Tendo em vista que foram realizados os tratamentos devidos nas cáries apresentadas, bem ainda diante da ausência de demonstração da forma com que a falta de elementos dentários prejudicaria ou impossibilitaria o exercício da função policial militar, a manutenção da sentença é medida que se impõe; 5- Reexame Necessário e apelação conhecidos. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame.

(2017.02570141-21, 177.385, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO 001/CFP/PMPA. AVALIAÇÃO MÉDICA E ANTROPOMÉTRICA. EXAME ODONTOLÓGICO. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EDITAL. ITEM 7.3.12, ALÍNEA Q?. TUTELA ANTECIPADA. PROVA SUFICIENTE. SUSPENSÃO DO ATO DE REPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DO ART. 536, § 1º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A PESSOA FÍSICA DOS GESTORES PÚBLICOS QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. 1. Dos termos do Edital - item 7.3.12, alínea Q- constitui causa de inaptidão eventual tratamento ortodôntico sem comprovação do respectivo acompanhamento por Ortodontista, não sendo aceito laudo ortodôntico emitido por cirurgião dentista. 2. No caso concreto o candidato apresentou laudos ortodônticos subscritos por profissional que, além de ser cirurgião dentista, também é Especialista e Mestre em Ortodontia, indicando que o agravado estava realizando tratamento/accompanhamento ortodôntico mensal e sem ausência, bem assim tratamento clínico preventivo. Os retro citados laudos constituem provas suficientes para embasar a antecipação da tutela, consubstanciada na suspensão dos efeitos do ato de reprovação do autor/agravado na avaliação antropométrica e médica, referente ao concurso público 001/CFP/PMPA, nos moldes em que fora deferida pelo d. juízo de primeiro grau. 3. No que concerne à multa diária, nota-se que a referida Ação Anulatória, em tramite no juízo de origem, fora proposta em face do Estado do Pará, conforme se observa pela cópia da respectiva petição inicial, ou seja, pessoa jurídica de Direito Público. Com efeito, não há dúvida de que é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória, mesmo contra a Fazenda Pública, notadamente no cumprimento de obrigação de fazer - art. 536, §1º, do CPC/2015 -, entretanto, tal possibilidade legal não pode ser demasiadamente alargada a ponto de admitir que a multa recaia sobre as pessoas físicas dos gestores que sequer integram a relação jurídica processual originária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, tão somente para determinar o redirecionamento da multa, desde a sua origem, em desfavor do Estado do Pará. (2017.02148724-71, 175.599, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-25, Publicado em 2017-05-26)



Sendo assim, nessa fase processual, e por todas as circunstâncias expostas, seria desarrazoado proceder a eliminação do candidato do certame, de modo que a manutenção da decisão recorrida é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão do juízo a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 29 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora